

Jornal Oficial

da União Europeia

L 140



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

27 de Maio de 2011

Índice

II Actos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à aplicação provisória do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período de 2009 a 2014** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 520/2011 da Comissão, de 25 de Maio de 2011, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de benalaxil, boscalide, buprofezina, carbofurão, carbossulfão, cipermetrina, fluopicolida, hexitiazox, indoxacarbe, metaflumizona, metoxifenoizida, paraquato, procloraz, espiroclorfen, protioconazol e zoxamida no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾** 2
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 521/2011 da Comissão, de 26 de Maio de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 620/2009 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino de alta qualidade** 48

Regulamento de Execução (UE) n.º 522/2011 da Comissão, de 26 de Maio de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 50

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento de Execução (UE) n.º 523/2011 da Comissão, de 26 de Maio de 2011, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11	52
--	----

DECISÕES

2011/311/UE:

★ Decisão do Conselho, de 19 de Maio de 2011, que nomeia um membro dinamarquês do Comité das Regiões	54
---	----

★ Decisão 2011/312/PESC do Conselho, de 26 de Maio de 2011, que altera e prorroga a Acção Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF UE Rafa)	55
--	----

2011/313/UE:

★ Decisão da Comissão, de 26 de Maio de 2011, relativa à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2010, 1 de Março de 2010, 1 de Abril de 2010, 1 de Maio de 2010 e 1 de Junho de 2010 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afectação seja um país terceiro	56
---	----

II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação relativa à aplicação provisória do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período de 2009 a 2014

O Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período de 2009 a 2014 ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas a 28 de Julho de 2010, é aplicável a título provisório, por força do terceiro parágrafo do artigo 9.º do Acordo, desde 1 de Janeiro de 2011.

⁽¹⁾ JO L 291 de 9.11.2010, p. 10.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 520/2011 DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de benalaxil, boscalide, buprofezina, carbofurão, carbossulfão, cipermetrina, fluopicolida, hexitiazox, indoxacarbe, metaflumizona, metoxifenoazida, paraquato, procloraz, espiroclorfen, protioconazol e zoxamida no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) de benalaxil, carbofurão, carbossulfão, cipermetrina, indoxacarbe, metoxifenoazida, paraquato, procloraz e zoxamida. Os LMR de boscalide, buprofezina, fluopicolida, hexitiazox, metaflumizona, protioconazol e espiroclorfen foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(2) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi introduzido um pedido relativo ao boscalide no sentido de alterar os LMR existentes numa vasta gama de culturas. A utilização autorizada do boscalide nos países signatários do Acordo de Comércio Livre da América do Norte (NAFTA) conduziu a um nível de resíduos superior aos LMR preconizados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A fim de evitar obstáculos ao comércio na importação de cerejas, cebolas, cebolinhas, tomates, beringelas, pepinos, melões, brócolos, couves-de-repolho, manjerição, feijões secos, ervilhas secas, sementes de girassol e sementes de colza, são necessários LMR mais elevados.

(3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado acerca dos LMR propostos ⁽²⁾. Este parecer foi enviado à Comissão e aos Estados-Membros e foi tornado público.

(5) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR, tal como recomendadas pela Autoridade, eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(6) Em 9 de Julho de 2010, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) adoptou valores-limite do *Codex* (LCX) respeitantes a benalaxil, boscalide, buprofezina, carbofurão,

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>: Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao boscalide em várias culturas. *EFSA Journal* 2010; 8(9):1780. Publicado: 16 de Setembro de 2010. Adoptado: 12 de Setembro de 2010. Relatório científico da AESA. Apoio científico e técnico na preparação de uma posição da UE na 42.ª sessão do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas (CCPR), *EFSA Journal* 2010; 8(11):1560. Publicado: 26 de Novembro de 2010. Adoptado: 24 de Março de 2010.

⁽¹⁾ Os relatórios do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em: <http://www.codexalimentarius.net/web/archives.jsp?year=10>
ALINORM 10/33/REP. PROGRAMA CONJUNTO FAO/OMS SOBRE AS NORMAS ALIMENTARES, COMISSÃO DO CODEX ALIMENTARIUS. APÊNDICES II E III. Trigésima terceira sessão. Centro de Conferências Internacional, Genebra, Suíça, 5 – 9 de Julho de 2010.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes a benalaxil, carbofurão, carbossulfão, cipermetrina, indoxacarbe, metoxifenoazida, paraquato, procloraz e zoxamida passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Benalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo benalaxil-M (soma dos isómeros)	Carbofurão (soma do carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão)	Carbossulfão	Cipermetrina (cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)) (F)	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F)	Metoxifenoazida (F)	Paraquato	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabólitos que contêm a fracção 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	Zoxanida
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA							0,02 (*)		
0110000	i) Citrinos	0,05 (*)			2	0,02 (*)	1		10	0,02 (*)
0110010	Toranjias («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)		0,3	0,05 (*)						
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		0,5	0,1						
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)		0,3	0,05 (*)						
0110040	Limas		0,3	0,05 (*)						
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)		0,5	0,1						
0110990	Outros		0,3	0,05 (*)						
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas									
0120020	Castanhas do brasil									
0120030	Castanhas de caju									
0120040	Castanhas									
0120050	Cocos									
0120060	Avelãs («Filbert»)									
0120070	Nozes de macadâmia									
0120080	Nozes pecan									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0120090	Pinhões									
0120100	Pistácios									
0120110	Nozes comuns									
0120990	Outros									
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	1		2		0,05 (*)	0,02 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)					0,5				
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)					0,3				
0130030	Marmelos					0,3				
0130040	Nêspas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêspas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros					0,3				
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	2	1			0,05 (*)	0,02 (*)
0140010	Damascos						0,3			
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)						0,02 (*)			
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)						0,3			
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)						0,02 (*)			
0140990	Outros						0,02 (*)			
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		0,02 (*)	0,05 (*)					0,05 (*)	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,3			0,5	2	1			5
0151010	Uvas de mesa									
0151020	Uvas para vinho									
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,05 (*)			0,07	0,02 (*)	2			0,02 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,05 (*)			0,5		0,02 (*)			0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres					0,5				
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)					0,02 (*)				
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))					0,5				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0153990	Outros					0,02 (*)				
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,05 (*)			0,05 (*)	1				0,02 (*)
0154010	Mirtilos (Arando)						4			
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)						0,7			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)						0,02 (*)			
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)						0,02 (*)			
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros						0,02 (*)			
0160000	vi) Frutos diversos	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)						0,02 (*)
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>					0,02 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)	
0161010	Tâmaras				0,05 (*)					
0161020	Figos				0,05 (*)					
0161030	Azeitonas de mesa				0,05 (*)					
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))				0,05 (*)					
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros				0,05 (*)					
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>					0,02 (*)			0,05 (*)	
0162010	Quivis				0,05 (*)		1			
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)				2		0,02 (*)			

[illegible]

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros									
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>									
0213010	Beterrabas			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213020	Cenouras			0,1		0,02 (*)	0,5			
0213030	Aipos rábanos			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213050	Tupinambos			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213060	Pastinagas			0,1		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213070	Salsa de raiz grossa			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))			0,05 (*)		0,2	0,4			
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213100	Rutabagas			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213110	Nabos			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0213990	Outros			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			
0220000	ii) Bolbos			0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0220010	Alhos	0,05 (*)			0,1				0,5	
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,2			0,1				0,05 (*)	
0220030	Chalotas	0,05 (*)			0,1				5	
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,05 (*)			0,05 (*)				0,05 (*)	
0220990	Outros	0,05 (*)			0,05 (*)				0,05 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas			0,05 (*)					0,05 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>				0,5					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	0,5				0,5	2			0,5
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,2				0,3	1			0,02 (*)
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,5				0,5	0,5			0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0231040	Quiabos	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0231990	Outros	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,05 (*)			0,2	0,5	0,02 (*)			2
0232010	Pepinos									
0232020	Cornichões									
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)									
0232990	Outros									
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>				0,2	0,5	0,02 (*)			2
0233010	Melões («Kiwano»)	0,3								
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	0,05 (*)								
0233030	Melancias	0,1								
0233990	Outros	0,05 (*)								
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)			
0240000	iv) Brássicas	0,05 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>					0,3				
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)				1					
0241020	Couves flor				0,5					
0241990	Outros				1					
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>				1					
0242010	Couves de bruxelas					0,1				
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)					3				
0242990	Outros					0,02 (*)				
0243000	c) <i>Couves de folha</i>				1					
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)					0,2				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)					0,2				
0243990	Outros					0,02 (*)				
0244000	d) <i>Couves rábano</i>				1	0,02 (*)				
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>				2				5	
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	0,05 (*)				1				
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	1				2				
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	0,05 (*)				2				
0251040	Agriões de água	0,05 (*)				0,02 (*)				
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	0,05 (*)				0,02 (*)				
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	0,05 (*)				1				
0251990	Outros	0,05 (*)				0,02 (*)				
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,05 (*)			0,7					
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)					2			0,05 (*)	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)					0,02 (*)			0,05 (*)	
0252990	Outros					0,02 (*)			0,05 (*)	
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)			0,7	0,02 (*)			0,05 (*)	
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)	
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,05 (*)			2				5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0256010	Cerefólios					2				
0256020	Cebolinhos					2				
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiá- ceas)					2				
0256040	Salsa					2				
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)					2				
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,05 (*)		0,05 (*)	0,7	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete- -anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)						2			
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do- -madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)						0,3			
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))						0,02 (*)			
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)						0,3			
0260050	Lentilhas						0,02 (*)			
0260990	Outros						0,02 (*)			
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)
0270010	Espargos				0,1	0,02 (*)				
0270020	Cardos				0,05 (*)	0,02 (*)				
0270030	Aipos				0,05 (*)	2				
0270040	Funcho				0,05 (*)	0,02 (*)				
0270050	Alcachofras				2	0,1				
0270060	Alhos franceses (alho porro)				0,5	0,02 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0270070	Ruibarbos				0,05 (*)	0,02 (*)				
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros				0,05 (*)	0,02 (*)				
0280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)				0,05 (*)				3	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)				1				0,05 (*)	
0280990	Outros				0,05 (*)				0,05 (*)	
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					0,1	5		0,05 (*)	
0300020	Lentilhas					0,02 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)	
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)					0,02 (*)	0,02 (*)		0,3	
0300040	Tremoços					0,02 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)	
0300990	Outros					0,02 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)		0,05 (*)				0,02 (*)		
0401000	i) Sementes de oleaginosas		0,1							0,05 (*)
0401010	Sementes de linho				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5	
0401020	Amendoins				0,1	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401030	Sementes de papoila				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401040	Sementes de sésamo				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401050	Sementes de girassol				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5	
0401070	Sementes de soja				0,05 (*)	0,5	2		0,1 (*)	
0401080	Sementes de mostarda				0,1	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401090	Sementes de algodão				0,2	0,05 (*)	2		0,1 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)				0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo				0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros				0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas				0,05 (*)	0,02 (*)				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		0,02 (*)				0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	«Kapoc»	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros		0,05 (*)				0,05 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)
0500010	Cevada				2			0,02 (*)	1	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)				0,3			0,02 (*)	0,05 (*)	
0500030	Milho				0,3			0,02 (*)	0,05 (*)	
0500040	Paínços (Milho painço)				0,3			0,02 (*)	0,05 (*)	
0500050	Aveia				2			0,02 (*)	1	
0500060	Arroz				2			0,05	1	
0500070	Centeio				2			0,02 (*)	0,5	
0500080	Sorgo				0,3			0,02 (*)	0,05 (*)	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)				2			0,02 (*)	0,5	
0500990	Outros				0,3			0,02 (*)	0,05 (*)	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)				0,5	0,05 (*)			0,1 (*)	

[illegible]

[illegible]

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES									
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,05 (*)	0,1 (*)							
1011000	a) <i>Suínos</i>			0,05					0,1 (*)	
1011010	Carne				2	2	0,2			
1011020	Toucinho sem partes magras				2	2	0,2			
1011030	Fígado				0,2	0,05	0,1			
1011040	Rim				0,2	0,05	0,1			
1011050	Miudezas comestíveis				0,2	0,05	0,1			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1011990	Outros				0,2	0,01 (*)	0,01 (*)			
1012000	b) <i>Bovinos</i>			0,05						
1012010	Carne				2	2	0,2		0,1 (*)	
1012020	Gordura				2	2	0,2		0,2	
1012030	Fígado				0,2	0,05	0,1		2	
1012040	Rim				0,2	0,05	0,1		0,5	
1012050	Miudezas comestíveis				0,2	0,05	0,1		0,1 (*)	
1012990	Outros				0,2	0,01 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>								0,1 (*)	
1013010	Carne			0,05	2	2	0,2			
1013020	Gordura			0,05	2	2	0,2			
1013030	Fígado			0,05	0,2	0,05	0,1			
1013040	Rim			0,05	0,2	0,05	0,1			
1013050	Miudezas comestíveis			0,05	0,2	0,05	0,1			
1013990	Outros				0,2	0,01 (*)	0,01 (*)			
1014000	d) <i>Caprinos</i>								0,1 (*)	
1014010	Carne			0,05	2	2	0,2			
1014020	Gordura			0,05	2	2	0,2			
1014030	Fígado			0,05	0,2	0,05	0,1			
1014040	Rim			0,05	0,2	0,05	0,1			
1014050	Miudezas comestíveis			0,05	0,2	0,05	0,1			
1014990	Outros				0,2	0,01 (*)	0,01 (*)			
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>						0,01 (*)		0,1 (*)	
1016010	Carne			0,05	0,1	0,3				
1016020	Gordura			0,05	0,1	0,3				
1016030	Fígado			0,05	0,05 (*)	0,01 (*)				
1016040	Rim			0,05	0,05 (*)	0,01 (*)				
1016050	Miudezas comestíveis			0,05	0,05 (*)	0,01 (*)				
1016990	Outros				0,05 (*)	0,01 (*)				
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05	0,05	0,1	0,05		0,02 (*)	
1020010	Bovinos									
1020020	Ovinos									
1020030	Caprinos									
1020040	Equídeos									
1020990	Outros									
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)		0,1 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1030010	Galinha									
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel»

(2) Na parte A do anexo III, as colunas respeitantes a boscalide, buprofezina, fluopicolida, hexitiazox, metaflumizona, protioconazol e espiroclorfena passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número de-código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Boscalide (F) (R)	Buprofezina (F)	Fluopicolida	Hexitiazox	Metaflumizona (soma dos isómeros E e Z)	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)	Espiroclorfena (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					0,05 (*)	0,02 (*)	
0110000	i) Cítricos	0,05 (*)	1	0,01 (*)	1			
0110010	Toranzas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)							0,5
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)							0,5
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)							0,5
0110040	Limas							0,4
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)							0,4
0110990	Outros							0,4
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	1		0,01 (*)	0,5			
0120010	Amêndoas		0,7					0,1
0120020	Castanhas do brasil		0,05 (*)					0,05
0120030	Castanhas de caju		0,05 (*)					0,05
0120040	Castanhas		0,05 (*)					0,05
0120050	Cocos		0,05 (*)					0,05
0120060	Avelãs («Filbert»)		0,05 (*)					0,05
0120070	Nozes de macadâmia		0,05 (*)					0,05

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0120080	Nozes pecan		0,05 (*)					0,05
0120090	Pinhões		0,05 (*)					0,05
0120100	Pistácios		0,05 (*)					0,05
0120110	Nozes comuns		0,05 (*)					0,05
0120990	Outros		0,05 (*)					0,05
0130000	iii) Frutos de pomóideas	2		0,01 (*)				0,8
0130010	Maças (Maça-brava)		3		1			
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)		0,5		1			
0130030	Marmelos		0,5		0,5			
0130040	Nêspers europeias		0,5		0,5			
0130050	Nêspers do japão		0,5		0,5			
0130990	Outros		0,5		0,5			
0140000	iv) Frutos de prunóideas			0,01 (*)				2
0140010	Damascos	3	0,2		1			
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	4	2		1			
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	3	0,7		1			
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	3	2		0,5			
0140990	Outros	3	0,1		0,5			
0150000	v) Bagas e frutos pequenos							
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	5	1	2	1			
0151010	Uvas de mesa							2
0151020	Uvas para vinho							0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0152000	b) <i>Morangos</i>	10	3	0,01 (*)	0,5			2
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	10	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5			0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres							
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)							
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>idaeus</i>))							
0153990	Outros							
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	10	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5			
0154010	Mirtilos (Arando)							0,1
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)							0,1
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)							1
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)							0,5
0154050	Bagas de roseira brava							0,1
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)							0,1
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))							0,1
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)							0,1
0154990	Outros							0,1
0160000	vi) Frutos diversos			0,01 (*)				
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)						0,02 (*)
0161010	Tâmaras		0,05 (*)		2			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0161020	Figos		0,05 (*)		0,5			
0161030	Azeitonas de mesa		5		0,5			
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))		0,05 (*)		0,5			
0161050	Carambolas («Bilimbi»)		0,05 (*)		0,5			
0161060	Diospiros		0,05 (*)		0,5			
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		0,05 (*)		0,5			
0161990	Outros		0,05 (*)		0,5			
0162000	b) De pele não comestível, pequenos							0,02 (*)
0162010	Quivis	5	1		1			
0162020	Líchias (Líchia-dourada (pulasana), rambutão, mangostão)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0162030	Maracujás	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0162050	Cainitos	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0162990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)		0,5			
0163000	c) De pele não comestível, grandes				0,5			
0163010	Abacates	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,6	0,5					0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0163030	Mangas	0,05 (*)	0,1					0,02 (*)
0163040	Papaías	0,05 (*)	0,05 (*)					0,03
0163050	Romãs	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163080	Ananases	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0163990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS							
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)
0211000	a) Batatas	2		0,02	0,05 (*)		0,02 (*)	
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	2		0,01 (*)	0,5		0,02 (*)	
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)							
0212020	Batatas doces							
0212030	Inhames (Batata-feijão)							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros							
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina			0,01 (*)	0,5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0213010	Beterrabas	2					0,1	
0213020	Cenouras	2					0,1	
0213030	Aipos rábanos	2					0,02 (*)	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	2					0,1	
0213050	Tupinambos	2					0,02 (*)	
0213060	Pastinagas	2					0,1	
0213070	Salsa de raiz grossa	3					0,1	
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	2					0,02 (*)	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	2					0,1	
0213100	Rutabagas	2					0,1	
0213110	Nabos	2					0,1	
0213990	Outros	2					0,02 (*)	
0220000	ii) Bolbos		0,05 (*)		0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos	5		0,01 (*)				
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	5		1				
0220030	Chalotas	5		0,01 (*)				
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	6		10				
0220990	Outros	5		0,01 (*)				
0230000	iii) Frutos de hortícolas				0,5		0,02 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	3		1				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))		1			0,6		0,5
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		2			1		0,2
0231030	Beringelas (Melão-pera)		1			0,6		0,02 (*)
0231040	Quiabos		0,5			0,05 (*)		0,02 (*)
0231990	Outros		0,5			0,05 (*)		0,02 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	3		0,5		0,05 (*)		
0232010	Pepinos		1					0,1
0232020	Cornichões		0,7					0,1
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)		0,7					0,02 (*)
0232990	Outros		0,7					0,02 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	3		0,5		0,05 (*)		0,02 (*)
0233010	Melões («Kiwano»)		1					
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)		0,7					
0233030	Melancias		0,7					
0233990	Outros		0,7					
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,5	0,5	0,01 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	3	0,5	0,01 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas		0,05 (*)					0,02 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	5		2		0,05 (*)		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)				0,5		0,03	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0241020	Couves flor				2		0,03	
0241990	Outros				1		0,02 (*)	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	5						
0242010	Couves de bruxelas			0,2	5	1	0,1	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			0,2	2	1	0,1	
0242990	Outros			0,01 (*)	3	0,05 (*)	0,02 (*)	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	30		0,1			0,02 (*)	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)				0,5	6		
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)				0,5	0,05 (*)		
0243990	Outros				1	0,05 (*)		
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	5		0,01 (*)	1	0,05 (*)	0,02 (*)	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			0,01 (*)	0,5		0,02 (*)	0,02 (*)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>		0,5					
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	40				10		
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	30				10		
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	30				0,05 (*)		
0251040	Agriões de água	30				10		
0251050	Agriões de sequeiro	30				10		
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	30				10		
0251070	Mostarda vermelha	30				10		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	30				10		
0251990	Outros	30				10		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	30	0,05 (*)			0,05 (*)		
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)							
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))							
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)							
0252990	Outros							
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)		
0254000	d) <i>Agrãos de água</i>	30	0,05 (*)			0,05 (*)		
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,5	0,05 (*)			0,05 (*)		
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>		4			0,05 (*)		
0256010	Cerefólios	30						
0256020	Cebolinhas	10						
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)	10						
0256040	Salsa	10						
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	10						
0256060	Alecrim	10						
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	10						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	50						
0256090	Louro	10						
0256100	Estragão (Hissopo)	10						
0256990	Outros (Flores comestíveis)	10						
0260000	vi) Leguminosas frescas	3		0,01 (*)	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)		1					
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		0,5					
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))		0,05 (*)					
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)		0,5					
0260050	Lentilhas		0,05 (*)					
0260990	Outros		0,05 (*)					
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,05 (*)		0,5	0,05 (*)		0,02 (*)
0270010	Espargos	0,05 (*)		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270020	Cardos	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270030	Aipos	7		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270040	Funcho	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270050	Alcachofras	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0270060	Alhos franceses (alho porro)	5		0,3			0,05	
0270070	Ruibarbos	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270090	Palmitos	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0270990	Outros	0,5		0,01 (*)			0,02 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,5	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)							
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boletoto)							
0280990	Outros							
0290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	3	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	1	0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)				0,5			
0300020	Lentilhas				0,2			
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)				0,2			
0300040	Tremoços				0,2			
0300990	Outros				0,2			
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS			0,01 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas				0,5			
0401010	Sementes de linho	1	0,05 (*)				0,05	
0401020	Amendoins	1	0,05 (*)				0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0401030	Sementes de papoila	1	0,05 (*)				0,05	
0401040	Sementes de sésamo	1	0,05 (*)				0,05	
0401050	Sementes de girassol	1	0,05 (*)				0,05	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	1	0,05 (*)				0,1	
0401070	Sementes de soja	3	0,05 (*)				0,05	
0401080	Sementes de mostarda	1	0,05 (*)				0,05	
0401090	Sementes de algodão	1	0,5				0,05	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	0,5	0,05 (*)				0,05	
0401110	Sementes de cártamo	1	0,05 (*)				0,05	
0401120	Borragem	0,5	0,05 (*)				0,05	
0401130	Gergelim bastardo	0,5	0,05 (*)				0,05	
0401140	Cânhamo	0,5	0,05 (*)				0,05	
0401150	Rícino	0,5	0,05 (*)				0,05	
0401990	Outros	1	0,05 (*)				0,05	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas						0,02 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,05 (*)	5		0,5			
0402020	Sementes de palma	1	0,05 (*)		0,05 (*)			
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			
0402040	"Kapoc"	1	0,05 (*)		0,05 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0402990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			
0500000	5. CEREAIS			0,01 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
0500010	Cevada	3	0,05 (*)		0,2		0,3	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,5	0,05 (*)		0,5		0,02 (*)	
0500030	Milho	0,5	0,05 (*)		0,5		0,02 (*)	
0500040	Paíños (Milho painço)	0,5	0,05 (*)		0,5		0,02 (*)	
0500050	Aveia	3	0,05 (*)		0,5		0,05	
0500060	Arroz	0,5	0,5		0,5		0,02 (*)	
0500070	Centeio	0,5	0,05 (*)		0,5		0,1	
0500080	Sorgo	0,5	0,05 (*)		0,5		0,02 (*)	
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	0,5	0,05 (*)		0,5		0,1	
0500990	Outros	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)							
0620000	ii) Grãos de café							
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)							
0631000	a) Flores							
0631010	Flores de camomila							
0631020	Flores de hibisco							
0631030	Pétalas de rosa							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))							
0631050	Tília							
0631990	Outros							
0632000	b) <i>Folhas</i>							
0632010	Folhas de morangueiro							
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)							
0632030	Maté							
0632990	Outros							
0633000	c) <i>Raízes</i>							
0633010	Raízes de valeriana							
0633020	Raízes de ginsengue							
0633990	Outros							
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>							
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)							
0650000	v) Alfarroba							
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	35	5	0,02 (*)	20	0,1 (*)	0,02 (*)	40
0800000	8. ESPECIARIAS	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes							
0810010	Anis							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0810020	Nigela							
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)							
0810040	Sementes de coentro							
0810050	Sementes de cominho							
0810060	Sementes de endro (aneto)							
0810070	Sementes de funcho							
0810080	Feno grego (fenacho)							
0810090	Noz moscada							
0810990	Outros							
0820000	ii) Frutos e bagas							
0820010	Pimenta da jamaica							
0820020	Pimenta do japão							
0820030	Alcaravia							
0820040	Cardamomo							
0820050	Bagas de zimbro							
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)							
0820070	Vagens de baunilha							
0820080	Tamarindos							
0820990	Outros							
0830000	iii) Cascas							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0830010	Canela (Cássia)							
0830990	Outros							
0840000	iv) Raízes e rizomas							
0840010	Alcaçuz							
0840020	Gengibre							
0840030	Açafrão da índia (curcuma)							
0840040	Rábano silvestre							
0840990	Outros							
0850000	v) Botões							
0850010	Cravo da índia (cravinho)							
0850020	Alcaparra							
0850990	Outros							
0860000	vi) Estigmas de flores							
0860010	Açafrão							
0860990	Outros							
0870000	vii) Arilos							
0870010	Muscadeira							
0870990	Outros							
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	2					0,3	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0900020	Cana de açúcar	0,5					0,02 (*)	
0900030	Raízes de chicória	2					0,02 (*)	
0900990	Outros	0,5					0,02 (*)	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		0,05 (*)					
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos			0,01 (*)	0,05			
1011000	a) Suínos					0,02		
1011010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1011020	Toucinho sem partes magras	0,7					0,05	0,05 (*)
1011030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1011040	Rim	0,2					0,5	0,05 (*)
1011050	Miudezas comestíveis	0,2					0,5	0,05 (*)
1011990	Outros	0,05 (*)					0,01 (*)	0,01 (*)
1012000	b) Bovinos					0,02		
1012010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1012020	Gordura	0,7					0,05	0,05 (*)
1012030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1012040	Rim	0,3					0,5	0,05 (*)
1012050	Miudezas comestíveis	0,3					0,5	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1012990	Outros	0,05 (*)					0,05	0,01 (*)
1013000	c) Ovinos					0,02		
1013010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1013020	Gordura	0,7					0,05	0,05 (*)
1013030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1013040	Rim	0,3					0,5	0,05 (*)
1013050	Miudezas comestíveis	0,3					0,5	0,05 (*)
1013990	Outros	0,05 (*)					0,01 (*)	0,01 (*)
1014000	d) Caprinos					0,02		
1014010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1014020	Gordura	0,7					0,05	0,05 (*)
1014030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1014040	Rim	0,3					0,5	0,05 (*)
1014050	Miudezas comestíveis	0,3					0,5	0,05 (*)
1014990	Outros	0,05 (*)					0,01 (*)	0,01 (*)
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar					0,02		
1015010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1015020	Gordura	0,7					0,05	0,05 (*)
1015030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1015040	Rim	0,3					0,5	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1015050	Miudezas comestíveis	0,3					0,5	0,05 (*)
1015990	Outros	0,05 (*)					0,01 (*)	0,01 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>							
1016010	Carne	0,05 (*)				0,02	0,05	0,01 (*)
1016020	Gordura	0,1				0,1	0,05	0,05 (*)
1016030	Fígado	0,1				0,02	0,05	0,01 (*)
1016040	Rim	0,05				0,02	0,05	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,1				0,02	0,01 (*)	0,01 (*)
1016990	Outros	0,05 (*)				0,02	0,01 (*)	0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>					0,02		
1017010	Carne	0,7					0,05	0,01 (*)
1017020	Gordura	0,7					0,05	0,05 (*)
1017030	Fígado	0,2					0,5	0,05 (*)
1017040	Rim	0,3					0,5	0,05 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,3					0,5	0,05 (*)
1017990	Outros	0,05 (*)					0,01 (*)	0,01 (*)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,1		0,02	0,05	0,02	0,01 (*)	0,004 (*)
1020010	Bovinos							
1020020	Ovinos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1020030	Caprinos							
1020040	Equídeos							
1020990	Outros							
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	0,05	0,02 (*)
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros							
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,5		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Boscalide — código 1000000: soma de boscalide e de M 510F01, incluindo os seus conjugados

Protioconazol — código 1000000: soma do protioconazol-destio e do seu glucurono-conjugado, expressa em protioconazol-destio.»

(3) Na parte B do anexo III, as colunas respeitantes a cipermetrina, indoxacarbe e metoxifenoazida passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número de-código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Cipermetrina (cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)) (F)	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F)	Metoxifenoazida (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130040	Nêspers europeias	1	0,3	2
0130050	Nêspers do japão	1	0,3	2
0154050	Bagas de roseira brava	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mam-mey»)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	1	0,02 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0212040	Ararutas	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	2	0,02 (*)	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	2	0,02 (*)	0,02 (*)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	0,7	0,02 (*)	0,02 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)	2	0,02 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	2	2	0,02 (*)
0256060	Alecrim	2	2	0,02 (*)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	2	2	0,02 (*)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	2	15	0,02 (*)
0256090	Louro	2	2	0,02 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)	2	2	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)
0401120	Borragem	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402020	Sementes de palma	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402040	"Kapoc"	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631050	Tília	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631990	Outros	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632030	Maté	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632990	Outros	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,1 (*)	10	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0633990	Outros	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		0,05 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0820040	Cardamomo	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840010	Alcaçuz	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840990	Outros	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0860010	Açafrão	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS			
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	1	0,1	0,3
0900020	Cana de açúcar	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>			
1015010	Carne	2	2	0,2
1015020	Gordura	2	2	0,2
1015030	Fígado	0,2	0,05	0,1
1015040	Rim	0,2	0,05	0,1
1015050	Miudezas comestíveis	0,2	0,05	0,1
1015990	Outros	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	0,2		
1017010	Carne	0,2	2	0,2
1017020	Gordura	0,2	2	0,2
1017030	Fígado	0,2	0,05	0,1
1017040	Rim	0,2	0,05	0,1
1017050	Miudezas comestíveis	0,2	0,05	0,1
1017990	Outros	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
1030020	Pata	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1030990	Outros	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,05 (*)	0,02	0,01 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 521/2011 DA COMISSÃO**de 26 de Maio de 2011****que altera o Regulamento (CE) n.º 620/2009 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino de alta qualidade**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 144.º, n.º 1, e 148.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para evitar pedidos especulativos de certificados de importação a conceder em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 620/2009 da Comissão ⁽²⁾ e assegurar que os certificados de importação sejam atribuídos a importadores genuínos, é conveniente estabelecer a um nível adequado uma quantidade de referência histórica de carne de bovino importada como condição para o pedido de certificados de importação.
- (2) A fim de evitar uma interpretação incorrecta, os requisitos relativos à carne de bovino de alta qualidade estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 620/2009 devem ser clarificados; deve, em especial, estabelecer-se de modo mais preciso que o teor mínimo de energia é aplicável a todas as rações e que as novilhas e os novilhos se referem, respectivamente, às categorias E e C definidas no anexo V, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 620/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) Dado que o próximo ano de contingentamento tem início em 1 de Julho de 2011, o presente regulamento deve

ser aplicável a partir dessa data e aos pedidos de certificado apresentados para esse período.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 620/2009 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 3.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, o requerente de um certificado de importação, aquando da apresentação do seu primeiro pedido relativo a um determinado período de contingentamento, fornece prova de que importou, durante cada um dos dois períodos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, pelo menos 100 toneladas de produtos abrangidos pelo anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.».

2. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do ano de contingentamento com início em 1 de Julho de 2011 e aos pedidos de certificado apresentados para esse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 182 de 15.7.2009, p. 25.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 620/2009, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Os cortes de carne de bovino provêm de carcaças de novilhas e novilhos (*) de idade inferior a 30 meses que, pelo menos durante os 100 dias anteriores ao abate, tenham sido alimentados exclusivamente com rações constituídas por, no mínimo, 62 % de concentrados e/ou de co-produtos de cereais forrageiros, em matéria seca, e cujo teor de energia metabolizável seja igual ou superior a 12,26 megajoules por quilograma de matéria seca.

(*) Para efeitos dos presentes requisitos, as novilhas e novilhos referem-se, respectivamente, às categorias E e C definidas no anexo V, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 522/2011 DA COMISSÃO**de 26 de Maio de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	35,3
	TR	68,6
	ZZ	52,0
0707 00 05	AL	31,8
	TR	108,9
	ZZ	70,4
0709 90 70	AR	34,9
	MA	86,8
	TR	120,2
	ZZ	80,6
0709 90 80	EC	23,2
	ZZ	23,2
0805 10 20	EG	56,5
	IL	53,6
	MA	46,9
	TR	74,4
	ZZ	57,9
0805 50 10	AR	72,2
	TR	91,2
	ZA	100,9
	ZZ	88,1
0808 10 80	AR	84,7
	BR	79,5
	CA	129,0
	CL	79,7
	CN	95,4
	CR	69,1
	NZ	110,3
	US	90,7
	UY	55,1
	ZA	86,4
	ZZ	88,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 523/2011 DA COMISSÃO**de 26 de Maio de 2011****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 487/2011 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.
⁽⁴⁾ JO L 133 de 20.5.2011, p. 10.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 27 de Maio de 2011

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	44,73	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	44,73	1,49
1701 12 10 ⁽¹⁾	44,73	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	44,73	1,19
1701 91 00 ⁽²⁾	46,13	3,63
1701 99 10 ⁽²⁾	46,13	0,50
1701 99 90 ⁽²⁾	46,13	0,50
1702 90 95 ⁽³⁾	0,46	0,24

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Maio de 2011

que nomeia um membro dinamarquês do Comité das Regiões

(2011/311/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo dinamarquês,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de Dezembro de 2009 e em 18 de Janeiro de 2010, o Conselho adoptou as Decisões 2009/1014/UE ⁽¹⁾ e 2010/29/UE ⁽²⁾ que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015.

(2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Henning JENSEN,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É renomeado membro do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2015:

— Henning JENSEN, *Byrådsmedlem* (alteração de mandato).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

BALOG Z.

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

⁽²⁾ JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

DECISÃO 2011/312/PESC DO CONSELHO**de 26 de Maio de 2011****que altera e prorroga a Acção Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF UE Rafa)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º e o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Novembro de 2005, o Conselho adoptou a Acção Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF UE Rafa) ⁽¹⁾.
- (2) Em 12 de Maio de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/274/PESC ⁽²⁾ que altera e prorroga até 24 de Maio de 2011 a Acção Comum 2005/889/PESC.
- (3) Em 16 de Fevereiro de 2011, o Comité Político e de Segurança confirmou as recomendações sobre o Conceito Estratégico para a formação, no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, de pessoal da AP encarregado da gestão de fronteiras e de postos de passagem nas passagens de Gaza.
- (4) A MAF UE Rafa deverá ser novamente prorrogada de 25 de Maio de 2011 até 31 de Dezembro de 2011, com base no seu mandato actual.
- (5) É necessário fixar o montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a MAF UE Rafa para o período entre 25 de Maio de 2011 e 31 de Dezembro de 2011,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Acção Comum 2005/889/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 2.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«d) assistir a EUPOL COPPS nas suas atribuições adicionais em matéria de formação de pessoal da AP encarregado da gestão de fronteiras e de postos de passagem nas passagens de Gaza.»;

- 2) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O CPS exerce, sob a responsabilidade do Conselho e da AR, o controlo político e a direcção estratégica da missão. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes para esse efeito, nos termos do artigo 38.º do Tratado. Essa autorização inclui poderes para nomear um Chefe de Missão, sob proposta da AR, e para alterar o OPLAN. Inclui também poderes para tomar decisões subsequentes relativamente à nomeação do Chefe de Missão. Os poderes de decisão relativos aos objectivos e ao termo da missão continuam investidos no Conselho.»;

- 3) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a missão para o período compreendido entre 25 de Maio de 2011 e 31 de Dezembro de 2011 é de 1 400 000 EUR.»;

- 4) No artigo 16.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A presente acção comum caduca em 31 de Dezembro de 2011.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de Maio de 2011

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

MARTONYI J.

⁽¹⁾ JO L 327 de 14.12.2005, p. 28.

⁽²⁾ JO L 119 de 13.5.2010, p. 22.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 2011

relativa à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2010, 1 de Março de 2010, 1 de Abril de 2010, 1 de Maio de 2010 e 1 de Junho de 2010 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(2011/313/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 336.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 768/2010 do Conselho ⁽²⁾ fixou, para efeitos de aplicação do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção que afectam, a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afectação seja um país terceiro.
- (2) É conveniente adaptar, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X do Estatuto, a partir de 1 de Fevereiro de 2010, 1 de Março de 2010, 1 de Abril de 2010, 1 de Maio de 2010 e 1 de Junho de 2010, alguns destes coeficientes de correcção, dado que, em função dos dados estatísticos na posse da Comissão, a variação do custo de vida, medida de acordo com o coeficiente de correcção e a taxa de câmbio correspondente, se revelou, para certos países terceiros, superior a 5 % [desde a sua última fixação ou desde a sua adaptação anterior pela Decisão 2010/790/UE da Comissão ⁽³⁾],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afectação seja um país terceiro, pagas na moeda do país de afectação, são adaptados para certos países, indicados no anexo. Este contém cinco quadros mensais que indicam quais os países em causa e quais as datas de aplicação sucessivas para cada um deles (1 de Fevereiro de 2010, 1 de Março de 2010, 1 de Abril de 2010, 1 de Maio de 2010 e 1 de Junho de 2010).

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as normas de execução do Regulamento Financeiro e correspondem às diferentes datas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Catherine ASHTON
Vice-Presidente*

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 228 de 31.8.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 50.

ANEXO

FEVEREIRO DE 2010

Locais de afectação	Paridades económicas Fevereiro de 2010	Taxas de câmbio Fevereiro de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2010 (**)
Arménia	368,8	534,71	69,0
Barbados	2,937	2,7998	104,9
Croácia	5,989	7,321	81,8
Egipto ⁽¹⁾	3,825	7,68385	49,8
Eritreia ⁽²⁾	14,6	21,6393	67,5
Gana ⁽³⁾	1,155	2,002	57,7
Haiti	55,97	59,3743	94,3
Laos ⁽⁴⁾	9 400	12 001,5	78,3
Madagáscar ⁽⁵⁾	2 319	2 920,63	79,4
Noruega	10,69	8,179	130,7
Serra Leoa ⁽²⁾	4 557	5 524,5	82,5
Sudão (Cartum) ⁽³⁾	2,314	3,31285	69,8
Tailândia ⁽⁴⁾	30,08	46,316	64,9
Trindade e Tobago	6,966	8,8894	78,4
Iémen	201,3	297,283	67,7

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas = 100.

⁽¹⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Abril de 2010.⁽²⁾ O coeficiente deste local é adaptado três vezes: para os meses de Fevereiro, Abril e Junho de 2010.⁽³⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Maio de 2010.⁽⁴⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Março e Junho de 2010.⁽⁵⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Março de 2010.

MARÇO DE 2010

Locais de afectação	Paridades económicas Março de 2010	Taxas de câmbio Março de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Março de 2010 (**)
Angola	133,3	122,909	108,5
Guiné (Conacri)	4 699	6 677	70,4
Fiji	1,668	2,65851	62,7
Cazaquistão (Astana)	171,5	201,56	85,1
Madagáscar ⁽¹⁾	2 167	2 932,3	73,9
Malavi	168,2	205,737	81,8
Moçambique	29,06	40,925	71,0
Nova Zelândia	1,777	1,9539	90,9

Locais de afectação	Paridades económicas Março de 2010	Taxas de câmbio Março de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Março de 2010 (**)
Suriname ⁽²⁾	2,019	3,87	52,2
Venezuela ⁽³⁾	3,596	5,79305	62,1
Zâmbia ⁽²⁾	4 436	6 409,68	69,2

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas = 100.

⁽¹⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Março de 2010.

⁽²⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Março e Junho de 2010.

⁽³⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Março e Maio de 2010.

ABRIL DE 2010

Locais de afectação	Paridades económicas Abril de 2010	Taxas de câmbio Abril de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Abril de 2010 (**)
Arábia Saudita	3,892	5,1109	76,2
Bielorrússia	2 574	4 003,28	64,3
Cuba	USD 1,033	USD 1,3482	76,6
Egipto ⁽¹⁾	4,02	7,4149	54,2
Eritreia ⁽²⁾	15,78	20,6343	76,5
Gâmbia	27,06	35,75	75,7
Geórgia	1,78	2,3181	76,8
Quirguizistão	46,22	60,5611	76,3
Moldávia	10,04	16,6048	60,5
Nova Caledónia	134,3	119,332	112,5
Paquistão	52,55	112,284	46,8
Paraguai	4 086	6 269,56	65,2
Serra Leoa ⁽²⁾	4 893	5 192,25	94,2
Timor-Leste	USD 1,147	USD 1,3482	85,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, excepto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, R. D. Congo, Timor-Leste.

(**) Bruxelas = 100.

⁽¹⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Abril de 2010.

⁽²⁾ O coeficiente deste local é adaptado três vezes: para os meses de Fevereiro, Abril e Junho de 2010.

MAIO DE 2010

Locais de afectação	Paridades económicas Maio de 2010	Taxas de câmbio Maio de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Maio de 2010 (**)
Coreia do Sul	1 574	1 477,79	106,5
Gana ⁽¹⁾	1,232	1,89235	65,1
Guatemala	7,732	10,5915	73,0
Indonésia (Jacarta)	8 940	11 948,3	74,8

Locais de afectação	Paridades económicas Maio de 2010	Taxas de câmbio Maio de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Maio de 2010 (**)
Jamaica	109,8	117,328	93,6
Filipinas	44,72	59,186	75,6
Sudão (Cartum) ⁽¹⁾	2,481	3,13891	79,0
Turquia	1,923	1,9673	97,7
Venezuela ⁽²⁾	3,939	5,69299	69,2

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas = 100.

⁽¹⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Maio de 2010.

⁽²⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Março e Maio de 2010.

JUNHO DE 2010

Locais de afectação	Paridades económicas Junho de 2010	Taxas de câmbio Junho de 2010 (*)	Coefficientes de correcção Junho de 2010 (**)
Congo (Brazzaville)	762,4	655,957	116,2
Eritreia ⁽¹⁾	17,17	18,8793	90,9
Laos ⁽²⁾	8 881	10 190,5	87,1
Mali	636,9	655,957	97,1
Serra Leoa ⁽¹⁾	5 227	4 850,16	107,8
Suriname ⁽³⁾	2,132	3,63	58,7
Tailândia ⁽²⁾	31,89	40,328	79,1
Zâmbia ⁽³⁾	4 830	6 261,24	77,1

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas = 100.

⁽¹⁾ O coeficiente deste local é adaptado três vezes: para os meses de Fevereiro, Abril e Junho de 2010.

⁽²⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Fevereiro e Junho de 2010.

⁽³⁾ O coeficiente deste local é adaptado duas vezes: para os meses de Março e Junho de 2010.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT